



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 777.293 - RS (2005/0142061-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : IRMÃOS JOUGLARD LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA QUE ATRIBUI NATUREZA PREPARATÓRIA À MEDIDA E DECLARA CESSADA SUA EFICÁCIA PELO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA E/OU MEDIDA CAUTELAR. FUNGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO QUE DECIDIDO NO MÉRITO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I- O processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento e de execução, não se destina a declarar o direito afirmado, nem a promover sua realização. A nota da instrumentalidade, que compõe sua estrutura e delimita o seu objeto, tem por escopo assegurar o resultado útil correspondente do processo principal, afastando, provisória e emergencialmente, as situações de perigo que comprometam a função jurisdicional do Estado.

II- A autonomia (procedimental) de que dispõe o processo cautelar, não retira dele o caráter acessório e dependente do processo principal (de conhecimento ou de execução) a que visa assegurar.

III- Na hipótese dos autos, a ação cautelar, ajuizada no curso do prazo para interposição de recurso da sentença de procedência dos embargos opostos pelos recorridos, é possuidora de nítida feição incidental; não sendo aplicável, à espécie, a alegada ofensa aos arts. 806, 808, inciso I, do CPC, cuja incidência somente é aplicável às medidas cautelares preparatórias.

IV- O simples fato de o provimento liminar ter sido deferido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a procedência dos embargos, não afasta, como bem observou o Tribunal *a quo*, a natureza incidental da medida antes ajuizada.

V- Em casos idênticos, em que a natureza jurídica do provimento jurisdicional de urgência pleiteado não é possível ser aferida com precisão, têm esta Corte Superior de Justiça autorizado o ajuizamento de ação cautelar e/ou de tutela antecipada, observando-se o que for decidido no mérito do processo. Precedente do STJ.

VI- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 777.293 - RS (2005/0142061-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : IRMÃOS JOUGLARD LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO

RELATÓRIO

Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA QUE ATRIBUI NATUREZA PREPARATÓRIA À MEDIDA, DECLARA CESSADA SUA EFICÁCIA PELO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL E EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE.

Tendo sido proposta e recebida a medida cautelar como incidental a embargos do devedor, não perde sua natureza, convertendo-se em preparatória e exigindo ajuizamento de demanda principal, pela superveniente confirmação da sentença que julgara procedentes os embargos e extinguiu a execução promovida contra os requerentes. As disposições dos arts. 806 e 808, I, do CPC incidem, apenas, na hipótese de medida cautelar preparatória. Outrossim, a cessação da eficácia da medida cautelar, pela extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808, III, do CPC), pressupõe tenha restado vencido o requerente.

Sentença desconstituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação prejudicada."

Em suas razões recursais, aponta o recorrente violação dos arts. 463, *caput*, 806, 808, inciso I, do CPC.

Aduz, em síntese, haver a Corte local equivocadamente considerado que a superveniente confirmação de sentença que julgou procedente os embargos do devedor opostos pelos recorridos não retiraria a natureza incidental do provimento cautelar que autorizou a exclusão dos nomes destes dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, ainda, que, com a procedência dos embargos, cessaria a eficácia da medida cautelar; sendo, portanto, ilegal o acórdão que, ao afastar a natureza preparatória do provimento cautelar, autorizou a superveniência dos efeitos conferidos à liminar, a partir da constatação de haverem os recorridos se sagrado vitoriosos na ação incidental dos embargos.

Sem contra-razões (fls. 98), subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 777.293 - RS (2005/0142061-3)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. SENTENÇA QUE ATRIBUI NATUREZA PREPARATÓRIA À MEDIDA E DECLARA CESSADA SUA EFICÁCIA PELO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA E/OU MEDIDA CAUTELAR. FUNGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO QUE DECIDIDO NO MÉRITO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I- O processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento e de execução, não se destina a declarar o direito afirmado, nem a promover sua realização. A nota da instrumentalidade, que compõe sua estrutura e delimita o seu objeto, tem por escopo assegurar o resultado útil correspondente do processo principal, afastando, provisória e emergencialmente, as situações de perigo que comprometam a função jurisdicional do Estado.

II- A autonomia (procedimental) de que dispõe o processo cautelar, não retira dele o caráter acessório e dependente do processo principal (de conhecimento ou de execução) a que visa assegurar.

III- Na hipótese dos autos, a ação cautelar, ajuizada no curso do prazo para interposição de recurso da sentença de procedência dos embargos opostos pelos recorridos, é possuidora de nítida feição incidental; não sendo aplicável, à espécie, a alegada ofensa aos arts. 806, 808, inciso I, do CPC, cuja incidência somente é aplicável às medidas cautelares preparatórias.

IV- O simples fato de o provimento liminar ter sido deferido, após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a procedência dos embargos, não afasta, como bem observou o Tribunal *a quo*, a natureza incidental da medida antes ajuizada.

V- Em casos idênticos, em que a natureza jurídica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento jurisdicional de urgência pleiteado não é possível ser aferida com precisão, têm esta Corte Superior de Justiça autorizado o ajuizamento de ação cautelar e/ou de tutela antecipada, observando-se o que for decidido no mérito do processo. Precedente do STJ.

VI- Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Como é sabido, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento e de execução, não se destina a declarar o direito afirmado, nem a promover sua realização. A nota da *instrumentalidade*, que compõe sua estrutura e delimita o seu objeto, tem por escopo assegurar o resultado útil correspondente do processo principal, afastando, provisória e emergencialmente, as situações de perigo que comprometam a função jurisdicional do Estado.

Com efeito, a autonomia (procedimental) de que dispõe o processo cautelar, não retira dele o caráter acessório e dependente do processo principal (de conhecimento ou de execução) a que visa assegurar.

No caso dos autos, a Corte local, contrariamente a inteligência formulada pelo recorrente, entendeu acertadamente que ação cautelar, ajuizada no curso do prazo para interposição de recurso da sentença de procedência dos embargos opostos pelos recorridos, possuía nítida feição incidental; não sendo aplicável, à espécie, a alegada ofensa aos arts. 806, 808, inciso I, do CPC, cuja incidência somente se aplicaria às medidas cautelares preparatórias.

De fato, ao objetivar a exclusão dos seus nomes do cadastro de restrição ao crédito, valendo-se, para isso, de "ação cautelar inominada", pretendiam os recorridos, ante a procedência da ação incidental de embargos que reconheceu a ausência de liquidez e certeza do título executivo, subtraírem-se ao gravame que se lhes afigurava injusto. Assim, com base no resultado favorável dos próprios embargos, que na ocasião sequer haviam transitado em julgado - e não, como pressupõe o recorrente, numa futura e hipotética ação fundada nos arts. 806, 808, inciso I, do CPC -, ingressaram os recorridos com pedido liminar incidentalmente deduzido naquela ação de conhecimento.

Nesse sentido, o simples fato de o provimento liminar ter sido deferido, após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a procedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos, não afasta, como bem observou o Tribunal *a quo*, a natureza incidental da medida antes ajuizada.

A propósito, colha-se trecho extraído das conclusivas considerações apontadas pelo acórdão hostilizado:

"A presente medida cautelar, objetivando a exclusão dos nomes dos requerentes de órgãos de proteção ao crédito, foi ajuizada no curso do prazo para interposição de recurso da sentença que julgou procedente embargos opostos pelos devedores, decretando a nulidade da execução promovida por Unibanco. É, portanto, incidental e assim foi recebida, não sendo aplicáveis na espécie, com a devida vênia, os arts. 806 e 808, I, do CPC, que incidem, apenas, na hipótese de medida cautelar preparatória.

Também, não se trata da hipótese de cessação da eficácia da medida cautelar, pela extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808, III, do CPC), que pressupõe tenha restado vencido o requerente. No caso, repito, os requerentes obtiveram sentença favorável nos embargos, confirmada em grau de recurso, com a decretação de nulidade da execução, por inexistência de título executivo líquido e certo. Tal circunstância, que só reforça a pretensão deduzida, não pode, obviamente, servir para despojar os requerentes da medida cautelar.

O fato de a liminar ter sido deferida, somente, após o trânsito em julgado do acórdão, não retira a natureza incidental da medida muito antes ajuizada." (fls. 85-86)

Não obstante as considerações acima aduzidas, não seria equivocado supor que a fungibilidade entre os provimentos jurisdicionais de urgência a que alude o art. 273, § 7º, do CPC - com a redação conferida pela Lei nº 10.444/02 -, permitiria fosse o aludido pedido cautelar recebido como antecipação dos efeitos da tutela. Donde, em idêntica situação e sem que se comprometesse a garantia do contraditório e da ampla defesa, dispensaria o ajuizamento de nova demanda, a fim de que não cessasse, como pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, a eficácia da medida alvitrada.

Em casos idênticos, em que a natureza jurídica do provimento jurisdicional de urgência pleiteado não é possível ser aferida com precisão, têm esta Corte Superior de Justiça autorizado o ajuizamento de ação cautelar e/ou de tutela antecipada, observando-se o que for decidido no mérito do processo.

Confira-se, por todos, o que ficou decidido na orientação nº 4, constante do julgamento do REsp nº 1061530/ RS (Repetitivo), da relatoria da Min.^a Nancy Andrichi:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0142061-3

REsp 777293 / RS

Números Origem: 200301898303 70001760362

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES

RECORRIDO : IRMÃOS JOUGLARD LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária